
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.119, DE 29 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a produção, a comercialização e o uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - A produção, a utilização, o comércio, o armazenamento, o registro de empresas, bem como a fiscalização sobre a utilização, o comércio, o armazenamento, o destino final de embalagens e resíduos e o transporte dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no âmbito do Estado do Pará, serão regidos por esta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Agrotóxicos: os produtos e os agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados ao uso nos setores de produção; no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas; nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas; nos rebanhos e animais domésticos; e de outros ecossistemas, bem como de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; bem como substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - Componentes: os princípios ativos, produtos técnicos, sua matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

III - Afins: os produtos e os agentes de processos físicos, químicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados como agrotóxicos;

IV - Princípio Ativo ou Ingrediente Ativo: a substância, o produto químico ou agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins;

V - Produto Técnico: a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico cuja composição encerra teores definidos de ingredientes ativos;

VI - Matéria Prima: a substância destinada à obtenção direta do produto técnico por processo químico, físico ou biológico;

VII - Ingredientes Inertes: a substância não ativa em relação à eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultante dos processos de obtenção desses produtos, bem como a usada como veículo ou diluente nas preparações;

VIII - Aditivos: qualquer substância utilizada como adjuvante que adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins potencializa sua ação, função, durabilidade, estabilidade, detecção ou que facilita os processos de produção;

IX - Armazenamento: o ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Transporte: o ato de deslocamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer meio e via, em todo o território estadual;

XI - Comercialização: a operação de comprar, vender ou permutar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

XII - Utilização: o emprego de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - Resíduo: a substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos ou no meio ambiente, decorrentes do uso, ou não, de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

XIV - Registro de Empresa e Prestador de Serviço: o ato privativo dos órgãos competentes estaduais, autorizando o funcionamento do estabelecimento ou unidade prestadora de serviços relativos aos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XV - Prestadoras de Serviço: são pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, eliminação e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVI - Classificação: a diferenciação entre os agrotóxicos ou afins, em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico ao homem, aos demais seres vivos e ao meio ambiente;

XVII - Controle: a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentadores dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVIII - Inspeção: o acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, seus componentes e afins e respectivas embalagens;

XIX - Fiscalização: a ação direta dos órgãos do Poder Público com poder de polícia, para verificação do cumprimento da presente Lei.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual regulamentará as responsabilidades pelo encaminhamento do cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Poderão ser criados setores especializados nas estruturas organizacionais já existentes com o propósito de administrar as questões de competência específica, nos aspectos da agricultura, da saúde e do meio ambiente, relativos à utilização dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 3º - Caberá ao órgão competente, na forma do regulamento, para o caso de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins utilizados:

a) com a finalidade fitossanitária, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, nos rebanhos e animais domésticos;

b) na higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes familiares, públicos e privados, no tratamento de água e nas campanhas de saúde pública;

c) na proteção de florestas, de ambientes hídricos e outros ecossistemas;

I - conceder o registro às empresas e pessoas físicas atuantes no respectivo ramo;

II - fiscalizar a produção, a importação e exportação, o armazenamento, o transporte, a comercialização, a utilização e a destinação final de resíduos e embalagens;

III - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto e eficaz dos produtos.

TÍTULO III
DO REGISTRO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 4º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com a definição no art. 1º desta Lei, só poderão ser produzidos, importados e exportados, armazenados, transportados, comercializados e utilizados em território estadual, se previamente registrados nos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, conforme o caso.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, importem e exportem, armazenem, transportem, comercializem, utilizem ou que sejam prestadoras de serviços, ficam obrigadas a promover registro no órgão competente do Estado, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos estaduais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, e deverão apresentar, dentre outros documentos, requerimento solicitando o registro contendo, no mínimo, as informações exigidas na regulamentação desta Lei e nas instruções normativas do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 1º - Para efeito desta Lei, ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.

§ 2º - Cada estabelecimento terá registro específico e independente, mesmo que exista mais de um em uma mesma localidade e pertencente à mesma empresa.

§ 3º - Nenhum estabelecimento que opere com agrotóxicos, seus componentes e afins poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetiva de profissional legalmente habilitado.

§ 4º - Quando um mesmo estabelecimento comercializar ou industrializar outros produtos além de agrotóxicos, seus componentes e afins, será obrigatória a existência de instalações separadas para acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados.

§ 5º - Sempre que ocorrerem modificações nas informações da documentação apresentada, deverá a firma responsável comunicar o fato ao órgão estadual onde estiver registrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - As alterações estatutárias ou contratuais das empresas registrantes serão efetuadas por apostilamento no certificado de registro, até 30 (trinta) dias após registro na Junta Comercial.

Art. 6º - São partes legítimas para requerer cancelamento ou impugnação do registro de empresas de comercialização e de prestação de serviços agrotóxicos, seus componentes e afins, argüindo prejuízos ou ameaça de prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, bem como alegar o descumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei:

I - as entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor;

II - os partidos políticos com anotação no Tribunal Regional Eleitoral, através de suas direções estadual e municipal;

III - as entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º - As partes referidas nos incisos deste artigo deverão encaminhar ao órgão encarregado do registro o requerimento de cancelamento ou impugnação do registro de empresa ou pessoa física.

§ 2º - A suspensão do registro ou da licença de funcionamento do estabelecimento aplicar-se-á nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou práticas de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.

§ 3º - O cancelamento do registro ou da licença de funcionamento do estabelecimento aplicar-se-á nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades, ou quando for constatada fraude ou má-fé da pessoa física ou jurídica.

§ 4º - A interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ocorrerá sempre que for constatada irregularidade ou prática de infração reiterada, ou quando for verificada, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais adequadas para o funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO IV DO USO E DO CONTROLE

CAPÍTULO I

Da Produção, do Armazenamento, do Transporte e do Uso

Art. 7º - No âmbito do território estadual, ficam proibidos o uso, a produção, a comercialização e a armazenagem de todos os agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem nas seguintes situações:

I - para os quais não se disponham de métodos para a desativação de seus componentes no País, de modo a evitar que seus resíduos remanescentes provoquem riscos ou danos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - que se revelem mais perigosos ao homem do que os testes com animais em laboratório tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

III - para os que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, conforme procedimentos de experiências atualizadas da comunidade científica;

IV - que revelem características mutagênicas, cariogênicas e teratogênicas, de acordo com resultados atualizados da comunidade científica;

V - cuja utilização tenha sido suspensa ou proibida no país de origem.

Parágrafo único - Fica proibido o fracionamento dos agrotóxicos e afins, com a finalidade de comercialização, salvo quando realizado nos estabelecimentos produtores.

Art. 8º - No início de cada semestre, as empresas apresentarão aos órgãos estaduais onde estejam registradas um balanço das quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, comercializados e aplicados no semestre anterior.

Art. 9º - As pessoas físicas e jurídicas que comercializem, importem e exportem, produzam ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição dos serviços de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo, no mínimo:

I - no caso de estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins no mercado interno estadual:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial do produto e quantidades comercializadas, acompanhadas dos respectivos receituários;

II - no caso de estabelecimentos que importem ou exportem agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial do produto e quantidades importadas e exportadas, acompanhadas das respectivas autorizações de importação ou exportação dos produtos, concedidas pelo órgão federal competente;

III - no caso das pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhadas dos respectivos receituários;

c) guia de aplicação em 02 (duas) vias, ficando 01 (uma) de posse do contratante, da qual deverão constar, no mínimo:

1 - nome e endereço do usuário;

2 - cultura e área tratada, no caso de agrotóxicos com finalidades fitossanitárias;

3 - nome da propriedade e localização, inclusive a microbacia hidrográfica;

4 - nome comercial do produto;

5 - quantidade do produto comercial empregada;

6 - forma de aplicação;

7 - data da prestação do serviço;

8 - riscos oferecidos pelo produto ao ser humano, ao meio ambiente e animais;

9 - cuidados necessários;

10 - identificação do aplicador e assinatura;

11 - identificação e registro no conselho profissional do responsável técnico e sua assinatura;

12 - assinatura do usuário.

Art. 10 - O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá às normas nacionais e estaduais vigentes, observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e bula.

Art. 11 - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá observar as regras e procedimentos estabelecidos para produtos perigosos, constantes da legislação específica em vigor.

CAPÍTULO II Do Receituário

Art. 12 - V E T A D O

§ 1º - V E T A D O

§ 2º - V E T A D O

§ 3º - V E T A D O

§ 4º - V E T A D O

§ 5º - V E T A D O

CAPÍTULO III Da Destinação Final dos Resíduos e Embalagens

Art. 13 - É proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, pelo comerciante, distribuidor, usuário, cooperativas e prestadoras de serviços, podendo, entretanto, os órgãos estaduais competentes autorizarem o reaproveitamento de embalagens pelas empresas produtoras.

Parágrafo único - O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas no rótulo, bula ou folheto explicativo, relativas aos processos de incineração, enterro e outros, observadas as exigências dos setores da saúde, da agricultura e do meio ambiente.

CAPÍTULO IV Da Inspeção e Fiscalização

Art. 14 - A inspeção e a fiscalização de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos da abrangência desta Lei, serão exercidas por agentes credenciados pelos órgãos estaduais competentes, responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único - Os agentes referidos neste artigo deverão ter formação profissional que os habilite ao exercício de suas atribuições.

Art. 15 - As ações de inspeção e fiscalização serão feitas em caráter permanente, constituindo atividades de rotina do órgão responsável pelo registro.

Art. 16 - Os agentes de inspeção e fiscalização, em suas atividades, terão atribuições específicas e gozarão das seguintes prerrogativas:

I - dispor de livre acesso aos locais onde se processam, em qualquer fase, a produção, o armazenamento, o transporte interno, o comércio, o uso e o destino final das embalagens e resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - coletar amostras necessárias às análises de controle ou fiscais;

III - verificar o atendimento das condições de preservação e da qualidade ambiental;

IV - verificar a procedência e condições das embalagens dos produtos, quando estocados ou expostos à venda;

V - proceder à apreensão imediata da unidade de produto cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, bem como a interdição do restante do lote ou partida;

VI - interditar, parcial ou totalmente, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como lotes ou partidas de produtos, nos casos de desobediência aos termos desta Lei;

VII - lavrar auto de infração para início de processo administrativo.

Parágrafo único - Concluído o processo administrativo referido no inciso VII, verificada a procedência da transgressão, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 17 - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei e de seu regulamento, fica o Poder Executivo autorizado a instalar infra-estrutura laboratorial capacitada para analisar substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins, nos alimentos, no organismo das pessoas e dos animais e no meio ambiente.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

Art. 18 - A responsabilidade administrativa perante o órgão estadual competente, pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente, quando a produção, o armazenamento, o transporte, o comércio e a utilização dos agrotóxicos, seus componentes e afins descumprirem o disposto nesta Lei, caberá:

a) ao profissional, quando for comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

c) ao produtor, quando ficar evidente que os agrotóxicos, seus componentes e afins não estão sendo manipulados com as devidas medidas de segurança, ou em descumprimento à legislação federal pertinente;

d) ao transportador, quando ficar evidente que não foram tomadas as devidas cautelas de acondicionamento e segurança;

e) ao registrante que por dolo ou culpa omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

f) ao armazenador que proceder em desacordo com a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI

Das Infrações e das Sanções

Art. 19 - Constituem infrações, punidas com sanções administrativas:

I - produzir, acondicionar, armazenar, importar, exportar, transportar, comercializar, manipular e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as disposições desta Lei, de sua regulamentação e das instruções normativas posteriores;

II - produzir, manipular, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

III - fraudar, falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante;

V - armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins sem respeitar as condições de segurança, quando haja risco à saúde humana, dos animais e ao meio ambiente;

VI - fracionar agrotóxicos e afins, com exceção do estabelecimento produtor;

VII - comercializar agrotóxicos e afins sem receituário ou em desacordo com o mesmo;

VIII - emitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;

IX - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana, dos animais e ao meio ambiente;

X - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário;

XI - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às intimações da autoridade competente;

XII - concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagem;

XIII - reutilizar as embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, com exceção do estabelecimento produtor, devidamente autorizado;

XIV - receitar erradamente ou displicentemente;

XV - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção do trabalhador;

XVI - dar destinação indevida à embalagem, aos restos e resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 20 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, armazenem, comercializem, transportem, utilizem ou prestem serviços na aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, que deixarem de observar os dispositivos desta Lei, estarão sujeitas, isoladas ou cumulativamente, nos termos previstos na regulamentação, independente das medidas de embargo do estabelecimento e apreensão de produto ou alimentos contaminados, a:

I - advertência;

II - multa de até R\$20.000,00 (vinte mil reais), aplicável em dobro a cada reincidência;

III - inutilização do produto;

IV - suspensão do registro;

V - cancelamento do registro.

Parágrafo único - O valor da multa prevista neste artigo será reajustado semestralmente, tomando por base a inflação acumulada no período.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas normas regulamentadoras desta lei, o Programa Estadual de Controle de Agrotóxicos seus Componentes e Afins - PROECA.

Art. 22 - Constituem-se objetivos do PROECA, dentre outros estabelecidos no regulamento:

I - as atividades de inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - o aparelhamento e manutenção da infra-estrutura laboratorial, para análises ecotoxicológicas no homem, nos demais seres vivos, nos alimentos e no meio ambiente, nos órgãos estaduais competentes.

Art. 23 - Os recursos oriundos das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao PROECA.



TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 24 - V E T A D O

Art. 25 - V E T A D O

Art. 26 - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 28.705, de 30/04/1998.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ